



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216201 - SP (2022/0302526-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : E T R
ADVOGADO : FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP248855
AGRAVADO : L B R
AGRAVADO : G B R (MENOR)
REPR. POR : A T B
ADVOGADO : SIMONE CORREIA SAMPAIO - SP280379

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. A reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.216.201 - SP (2022/0302526-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : E T R
ADVOGADO : FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP248855
AGRAVADO : L B R
AGRAVADO : G B R (MENOR)
REPR. POR : A T B
ADVOGADO : SIMONE CORREIA SAMPAIO - SP280379

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por E T R, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 573-580, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO. EXONERAÇÃO/REVISÃO DE ALIMENTOS. Sentença de improcedência. Insurgência. Pretensão de exoneração da obrigação alimentar em relação a filho que alcançou a maioridade, ou redução dos alimentos para 1 salário-mínimo em relação aos dois filhos. Descabimento. EXONERAÇÃO. Filho maior que está cursando faculdade e não exerce atividade laborativa. Necessidades aos alimentos que persiste por força da relação de parentesco. Precedentes. REVISÃO. Antecedente ação revisional julgada de forma desfavorável ao alimentante, com trânsito em julgado, que resulta na indispensabilidade de invocação de fato superveniente para justificar nova pretensão. SAÚDE. Condição de saúde que já foi enfrentada na ação anterior, sem indicação de novos aspectos que pudessem influir em sua capacidade de trabalho ou gastos extraordinários. REMUNERAÇÃO. Redução dos ganhos que não restou comprovada. Autor que exerce a mesma atividade profissional (taxista) e não comprovou por meio de documentação idônea seus ganhos atuais, a comprovar a alegação de que foram reduzidos ao longo dos anos. Discussão quanto ao ingresso do aplicativo Uber e afetação dos ganhos dos taxistas que se encontra superada pela existência de aplicativos diversos, também empregados pelo próprio autor. PROLE. Constituição de nova família e concepção de filha. Evento que, por si só, não é suficiente à percepção de diminuição de rendimentos e incapacidade econômica em relação à obrigação alimentar assumida quanto à prole antecedente, devendo vir agregado à prova de que sua manutenção resultará no comprometimento do sustento próprio e da nova família. Precedentes STJ e TJSP. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Requisitos da ação revisional não preenchidos. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem.

Nas razões do recurso especial, o insurgente alegou afronta aos artigos 341, 374, I e 1022, II, do CPC. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de manifestação sobre as teses do ora recorrente. Afirmou que houve redução de seus ganhos, acrescentou, ainda, o nascimento de uma filha, representando maiores despesas que lhe diminuiram a capacidade econômica. Aduziu que não houve impugnação específica quanto à redução de seu poder aquisitivo, tornando-se incontroversos os documentos trazidos.

Apresentadas contrarrazões.

A Corte local procedeu ao exame provisório de admissibilidade, oportunidade em que negou seguimento ao recurso especial.

Daí interpôs agravo em recurso especial (fls. 538-549, e-STJ), em cujas razões a parte insurgente impugnou os óbices aplicados pelo Tribunal *a quo*.

Apresentada contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 573-580, e-STJ), este relator conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a inexistência de ofensa ao artigo 1022 do CPC e a incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignado, o insurgente interpôs agravo interno (fls. 584-591, e-STJ), no qual repisa as alegações do recurso especial sobre a mencionada omissão no julgado e lança argumentos a fim de combater a incidência da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 596-600, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.216.201 - SP (2022/0302526-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. A reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, o ora agravante repisa os argumentos no sentido da violação ao artigo 1022 do CPC, alegando omissão no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Razão não lhe assiste, no ponto, pois não se vislumbram os alegados vícios.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, porém em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, nos seguintes termos (fls. 498-500, e-STJ):

Os presentes embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses acima referidas, não havendo, portanto, falha ou vícios a serem sanados pela via eleita, pois claramente o que se busca é a rediscussão do mérito da demanda em relação a temas que já foram enfrentados, mas com entendimento contrário ao defendido pelo embargante.

Houve específica análise da ausência de requisitos autorizadores da redução da obrigação alimentar, com enfrentamento de toda as questões postas nascimento de filho e aspectos relacionados à alegada incapacidade econômica do alimentante para arcar com a pensão fixada - de modo que o conteúdo dos embargos reflete a discordância quanto às avaliações feitas pelo órgão colegiado em relação às provas e aplicação do direito.

O que restou assentado no aresto é que não houve prova de mudança de fortuna do alimentante, em consideração ao fato de que já exercia a função de motorista de aplicativo desde antecedente ação revisional de alimentos, e que não trouxe prova de ganhos insuficientes a permitir que arcasse com a pensão de 1,5 salários-mínimos para dois filhos.

Nesse sentido destaco os fundamentos já expostos quanto ao tema invocado:

(...)

Por outro lado, embora o apelante afirme que permanece ganhando praticamente o mesmo valor que recebia em 2.015, de pouco mais de R\$ 4.400,00, o que na prática resultaria em perda de seu poder aquisitivo pela simples inflação do período, o fato é que não fez prova idônea de sua renda.

Não apresentou informe de rendimentos, extratos fornecidos pelos aplicativos (e não elaborados unilateralmente) onde atua quanto aos valores das corridas por ele realizadas, extratos bancários para comprovação dos valores de ingresso em sua conta, de modo que não há demonstração de quais sejam, efetivamente, seus ganhos atuais, de forma a que se possa aceitar a afirmação de que houve redução da renda após 2.015/2016 (destaquei).

Os documentos apresentados foram refutados como prova **hábil e suficiente** a demonstrar seus ganhos mensais, sendo destacado, desde a contestação oferecida pelos réus, a ausência de comprovação da renda efetiva do autor-apelante.

Nesse sentido o teor da defesa, a fls. 272:

"O Requerente exerce a função de taxista e não trouxe a estes autos comprovantes suficientes a comprovar a renda que alega auferir.

Assim, tendo em vista que o Autor é taxista e não comprovou sua renda, necessário se faz expedição ao Sindicato dos taxistas Autônomos de Guarulhos para que este informe a este juízo a média de rendimentos brutos de um profissional taxista, para que seja possível auferir qual renda efetivamente possui o Autor".

Por outro lado, com ou sem comorbidade, o fato é que a questão da vacinação não altera a conclusão de que não se fez prova de redução da capacidade financeira e impossibilidade do exercício do trabalho por força da pandemia.

E ainda, foi destacado que o nascimento de filho, enquanto fato isolado, não justifica a redução dos alimentos devidos a outros filhos, devendo vir agregado à prova de afetação das condições de subsistência da nova família.

Destaco:

"Ocorre que na hipótese não se indicou concretamente qualquer despesa excepcional que justificasse a afirmação de que a manutenção da pensão, tal como fixada, afetará a subsistência do autor e sua nova família, não se tratando de situação presumível, mas de indispensável demonstração, cuja prova não foi produzida no curso da lide".

Assim, tem-se que não se está diante de contradição, omissão ou erro material. Antes, o que se pretende é o reexame do julgado, o que não se justifica pela via dos embargos de declaração, cuja função, mesmo quando aceito seu caráter infringente, é limitada ao aspecto integrativo frente à presença dos vícios do art. 1022 do CPC. [grifos do original]

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida

pela parte adversa.

Dessa forma, diversamente do argumentado pelo insurgente, houve análise fundamentada das questões postas.

Ademais, o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões que lhe foram postas à apreciação e necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa ao referido dispositivo.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador **não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados**, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1022 CPC, visto que a matéria efetivamente levada a apreciação do órgão julgador fora analisada e discutida pelo Tribunal Estadual, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Consoante anteriormente decidido, a respeito das condições financeiras bastantes a suportar obrigação e, ainda, quanto ao nascimento de uma filha, representando maiores despesas que lhe diminuíram a capacidade econômica, o Tribunal estadual, após análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim decidiu:

Trata-se de ação de exoneração ou revisão de alimentos proposta pelo genitor em relação aos dois filhos, buscando-se a exoneração da pensão em relação ao filho maior Leonardo, com a redução da pensão ao filho Guilherme para 75% do salário-mínimo, ou na manutenção da obrigação, a redução a um salário-mínimo para ambos.

A obrigação alimentar foi estabelecida no ano de 2.006, por acordo celebrado em ação de alimentos sob nº 0037173-32.2004.8.26.0224, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sendo fixados alimentos aos dois filhos pelo valor de 1 salário-mínimo e meio (fls. 101/102).

Ocorre que, já no ano de 2.015, o genitor ajuizou ação revisional com o intuito de reduzir o valor da pensão, ao fundamento de que teve problemas de saúde que reduziram sua capacidade de trabalho, bem como pela constituição de nova família, sendo a pretensão rejeitada.

Novamente vem pleitear a modificação da obrigação alimentar, por força da maioria de um dos filhos e redução de sua capacidade econômica, fundada no nascimento de novo filho e o fato de que estaria obtendo remuneração bruta de aproximadamente R\$ 4.400,00, com diminuição de sua renda ao longo do tempo.

Em que pese o esforço defensivo, a r. sentença deu adequada solução à lide e deve ser integralmente mantida.

Embora a maioria resulte na cessação do dever alimentar baseado no poder familiar, a obrigação decorrente da relação de parentesco não deixa de existir quando comprovada a necessidade aos alimentos, em situações como de incapacidade física ou mental, ou ainda quando o alimentando está a buscar sua adequada qualificação profissional, na forma do artigo 1.694 do Código Civil, de forma a assegurar sua futura subsistência.

E na hipótese dos autos, é fato que o filho Guilherme alcançou a maioria civil, mas permanece estudando, cursando Engenharia na FAAP, no 5º semestre no início de 2.020, em curso descrito como de duração de 10 semestres, de onde se extrai que a atividade não lhe confere possibilidade de trabalho e se trata de ensino privado, com gasto de mensalidade, material escolar, dentre outras despesas básicas, o que significa dizer que persiste sua necessidade aos alimentos, o que impede a exoneração pretendida.

[...]

Quanto à pretensão de redução dos alimentos, a modificação encontra parâmetro no artigo 1.699 do Código Civil, sendo indispensável a prova de que sobreveio mudança da fortuna de quem os supre ou de quem os

recebe.

Na hipótese, o pedido de redução está fundado na diminuição de fortuna do alimentante, não havendo qualquer notícia de que houve modificação das necessidades dos filhos.

Quanto ao autor, considerando que houve antecedente ação revisional de alimentos, apenas fatos supervenientes a ela justificam a modificação, e certamente não cabe, diante do trânsito em julgado daquela sentença, a alegação de que o entendimento lá estabelecido se encontrava equivocado.

Nesse passo, a invocação da doença já não se constitui fato novo, mas antes já apreciado naquela ação e refutado como causa de redução da capacidade econômica do autor, não se trazendo novo elemento capaz de comprovar que tenha havido agravamento de suas condições de saúde com reflexos no exercício da atividade laboral após 2.016, pois como analisado, permanece o autor exercendo a atividade de taxista e não houve qualquer demonstração de que tenha reduzido o período de trabalho por força da doença, ou ainda que dela resulte despesas extraordinárias para o tratamento.

Por outro lado, embora o apelante afirme que permanece ganhando praticamente o mesmo valor que recebia em 2.015, de pouco mais de R\$ 4.400,00, o que na prática resultaria em perda de seu poder aquisitivo pela simples inflação do período, o fato é que não fez prova idônea de sua renda.

Não apresentou informe de rendimentos, extratos fornecidos pelos aplicativos (e não elaborados unilateralmente) onde atua quanto aos valores das corridas por ele realizadas, extratos bancários para comprovação dos valores de ingresso em sua conta, de modo que não há demonstração de quais sejam, efetivamente, seus ganhos atuais, de forma a que se possa aceitar a afirmação de que houve redução da renda após 2.015/2016.

Diante dessa realidade, o que se tem concretamente é o exercício da mesma profissão que exercia anteriormente e motivou a fixação dos alimentos, e o fato de que também se vale de aplicativos conhecidos no mercado, o que enfraquece a alegação de perda aquisitiva pela introdução do aplicativo "Uber", pois se esse evento afetou a atividade dos taxistas em um primeiro momento, com a utilização de aplicativos também pelos motoristas de taxi, a condição desfavorável pela concorrência deixou de existir ou foi minimizada.

Ainda, em relação à pandemia, tem-se que o fato de o autor ser portador de comorbidade permitiu que se beneficiasse de forma prioritária da vacina contra a COVID, de modo que não se extrai atualmente impedimento ao exercício regular da profissão sob alegação de sua situação de risco, ou mesmo impedimento relacionado ao exercício da atividade de taxista.

Último aspecto diz respeito à concepção de uma criança, fruto de sua nova união, no ano de 2.019. Mas também quanto a este argumento, não se trata de evento suficiente, por si só, a permitir a alteração pretendida, pois o entendimento que prevalece na jurisprudência é o de que, por força do princípio da paternidade responsável e em consideração ao fato de que a concepção de um filho se trata de ato voluntário, indispensável a prova de que a manutenção da obrigação estabelecida resultará em comprometimento do sustento próprio e da nova família.

[...]

Ocorre que na hipótese não se indicou concretamente qualquer despesa excepcional que justificasse a afirmação de que a manutenção da pensão, tal como fixada, afetar a subsistência do autor e sua nova família, não se tratando de situação presumível, mas de indispensável demonstração, cuja prova não foi produzida no curso da lide.

Assim, correta a r. sentença ao concluir pela ausência de elementos capazes de demonstrar que houve mudança nas fontes de ganho do alimentante, a justificar a diminuição da pensão para um salário-mínimo aos dois filhos ou 75% do salário-mínimo apenas ao filho menor. (fls. 471-478, e-STJ) [grifou-se]

Registra-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores.

Nesse sentido, citem-se:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.

2. No caso, o TJDFT concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de seu primeiro filho nos moldes fixados e o custeio das despesas de seu novo filho e núcleo familiar, ambos em padrão similar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. ALIMENTOS. FILHOS. NOVA PROLE. MAIORIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. TUTELA PROVISÓRIA. CARÁTER. EXCEPCIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O pedido de tutela provisória de urgência somente deve ser deferido em casos excepcionais, quando, presente a plausibilidade do direito invocado,

houver possibilidade de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, requisitos ausentes, no caso presente.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu não ser possível o pedido de exoneração dos alimentos formulado nos próprios autos, diante da peculiaridade de ter sido encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, fundamento sequer ventilado nas razões do especial.

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

4. A constituição de nova família, ainda que haja nascimento de outro filho, não justifica, por si só, a alteração dos alimentos já prestados, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a diminuição substancial da capacidade financeira do alimentante, à luz dos critérios da necessidade, possibilidade e razoabilidade. Precedentes.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Pet n. 13.372/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Precedentes.**[...]5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.(AgInt no AREsp 1230230/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NASCIMENTO DE NOVO FILHO. MOTIVO QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]2. **Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele"** (REsp 703.318/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 470)[...]4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 452.248/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015) [grifou-se]

Nesse contexto, infere-se que o acórdão estadual, nesta parte, está em

sintonia com a jurisprudência desta Corte. Assim, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Ademais, a reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS PROVISÓRIOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 1. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA, EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO ALIMENTANTE, ADSTRITA AOS LIMITES ALI REFERIDOS. 2. PRETENSÃO DE RESTABELECER, A TÍTULO DE ALIMENTOS, O PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO DO ALIMENTANTE FIXADO NA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TAL QUANTIA ATENDERIA AO BINÔNIMIO "NECESSIDADE E POSSIBILIDADE". JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO NA PRESENTE VIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]2. **As alegações expendidas pela parte recorrente quanto à extensão da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado, em juízo de proporcionalidade na fixação dos alimentos, em absoluta contrariedade à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, lastreada nos elementos fático-probatórios, não merecem acolhimento, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.**3. Agravo interno improvido.(Aglnt no AREsp 1716132/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔNIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR. PRECEDENTES. ALEGADO ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.[...]2. **Em recurso especial não é possível a revisão do valor fixado pela instância a título de alimentos com base na aferição do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, pois demandaria necessariamente o reexame de conjunto**

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 do STJ.[...]7. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 766.159/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.216.201 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0302526-0

Número de Origem:

00371733220048260224 044487842019826022450000 10341518920178260224 10444878420198260224
20210000642029 371733220048260224 44487842019826022450000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E T R

ADVOGADO : FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP248855

AGRAVADO : L B R

AGRAVADO : G B R (MENOR)

REPR. POR : A T B

ADVOGADO : SIMONE CORREIA SAMPAIO - SP280379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E T R

ADVOGADO : FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP248855

AGRAVADO : L B R

AGRAVADO : G B R (MENOR)

REPR. POR : A T B

ADVOGADO : SIMONE CORREIA SAMPAIO - SP280379

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de agosto de 2023